

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer a interpretação a ser dada quanto aos limites de dedutibilidade do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido referentes às despesas com **royalties** no processo de multiplicação de sementes.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido.

**Art. 2º** O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13. ....

.....  
§ 3º Para efeito de interpretação do art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e do art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se sujeitam aos limites de dedutibilidade da receita líquida os valores pagos ou repassados por pessoa jurídica que atue na cadeia de sementes a outra pessoa jurídica sem vínculo societário, domiciliadas no País, relativos a licença de uso de tecnologia de transgenia patenteada ou de cultivares, royalties pela exploração de marcas e patentes de invenção e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, dispensado o registro do contrato de cessão ou licença de uso de patente no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) para fins de dedução desses valores da apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de MAIO de 2023.



Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal